

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO,
HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

Processo Administrativo nº: 2024-FV9CM

. VILCINEI MATTA DE ABREU, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar manifestação nos autos em epígrafe, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

. em face sua desclassificação do processo nos termos das razões abaixo declinadas.

BREVE ESCORÇO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade “Chamada Pública”, cujo objetivo principal se limita, em tese, na prospecção no mercado imobiliário do Espírito Santo, com vistas à futura aquisição de imóvel para CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, mediante coleta de propostas técnicas de imóveis.

. Em verdade, dita prospecção, SEM PROJETO BÁSICO para análise e viabilidade financeira da construção do determinado imóvel a ser adquirido, visa em verdade, a busca por aquisição direta de imóvel sem o, prévio e necessário, procedimento licitatório.

. Durante o procedimento, dois imóveis alvos foram considerados satisfatórios para o fim a que se destina, tendo a oferta do Recorrente sido desclassificada ante a, suposta, não aceitação do valor atribuído no laudo de avaliação promovido.

. Importante salientar que não houve, por parte do Recorrente, recusa da oferta, mas sim pedido reiterado de ajustes na avaliação promovida pela SEGER, motivada e fundamentada.

. Malgrado a insistência do Recorrente, entendeu a comissão na sua desclassificação, motivo da apresentação do vetor recursal.

DO CABIMENTO RECURSAL – INTELIGÊNCIA ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, estabelece de forma clara o cabimento de recurso administrativo contra atos da Administração decorrentes de sua aplicação. Este dispositivo legal é fundamental para garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência,

eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconiza o Art. 5º da mesma Lei.

Neste contexto, o Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

O artigo legal é taxativo ao prever o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição do recurso, contado da data da intimação ou da lavratura da ata da decisão. A Lei, portanto, já estabelece o prazo de forma expressa, não deixando margem para que o edital o omita ou o modifique, salvo em situações específicas e devidamente justificadas que não se aplicam ao caso de omissão total.

A omissão do edital quanto ao prazo recursal não pode ser interpretada como a supressão do direito ao recurso. O princípio da legalidade, basilar do direito administrativo, impõe que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Da mesma forma, o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. No contexto

das licitações, a Lei nº 14.133/2021 é a norma superior que rege o procedimento, e suas disposições devem ser observadas integralmente.

. Um edital de licitação é um ato administrativo vinculado à lei. Se a lei estabelece um direito e um prazo para exercê-lo, a omissão do edital não tem o condão de anular ou prejudicar esse direito. Pelo contrário, a ausência de previsão expressa no edital reforça a aplicação direta da norma legal. O edital deve ser interpretado em conformidade com a lei, e não em detrimento dela.

. Ademais, a publicidade é um dos princípios fundamentais da licitação. A ausência de informação essencial no edital, como o prazo recursal, pode gerar insegurança jurídica e cercear o direito de defesa dos licitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O direito ao recurso administrativo é uma garantia fundamental do administrado, permitindo-lhe questionar atos da Administração que considere ilegais ou injustos.

. Diante da omissão do edital, o prazo para interposição do recurso administrativo deve ser aquele previsto no Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis. A Administração Pública tem o dever de conhecer e analisar o recurso interposto dentro deste prazo legal, sob pena de violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

. A recusa em conhecer um recurso sob a alegação de ausência de prazo no edital seria uma afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais e administrativos, razão pelo qual o recurso deve ser conhecido.

3 DA SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL — ESTIMATIVA COM BASE EM IMÓVEL DE CIDADE VIZINHA — IRREGULARIDADE - REAVALIAÇÃO — MERA PROSPECÇÃO — DESPROPORCIONALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO — REFORMA.

. Como já dito, a finalidade precípua do procedimento administrativo é a possibilidade de aquisição – por meio de compra direta ou licitação – de área hábil a construção de unidades habitacionais para população em vulnerabilidade social.

. Neste exato sentido, e conforme procedimento estabelecido no edital, foi realizado avaliações *in loco* de áreas que, em tese, refletem no preenchimento dos requisitos mínimos à aquisição pelo poder público.

. Referida avaliação, procedida pelo próprio ente público, possui legislação específica para conclusão do seu valor de mercado, a qual deve seguir diretrizes estabelecidas pela ABNT NBR 14653.

. A manifestação do peticionário nos autos, após avaliação, fundamentou-se no entendimento da manifesta **subavaliação do imóvel**, demonstrada por meio de três laudos técnicos particulares anexos e por inconsistências metodológicas no próprio Laudo Oficial, em desacordo com a ABNT NBR 14653.

. O não conhecimento da impugnação - que colacionou elementos indicativos concretos – ao fundamento de que: “não contempla o conteúdo mínimo previsto nas normas técnicas de engenharia de avaliações, nem apresentam anotações ou registros de responsabilidade técnica, quesitos obrigatórios à validade administrativa de laudos de avaliação...” **não** representa demonstração da finalidade pública maior do procedimento PROSPECTIVO para aquisição do bem.

. A condução de processos administrativos deve se pautar pelos princípios constitucionais da **eficiência** (art. 37, caput, CF/88), da **razoabilidade** e **proporcionalidade** (aplicação subsidiária art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 9.784/1999) e, sobretudo, da finalidade pública.

. Neste contexto, não se pode relegar ao oblívio documentos e dados concretos, inclusive de própria SEDURB que expressamente afirmaram a necessidade de avaliação estritamente com base no **VALOR DE MERCADO**, evidentemente **local**, jamais utilizando parâmetros de cidades vizinhas para balizar o resultado, **como de fato ocorreu**.

. Inclusive essa é uma das recomendações expressamente apontadas pela Procuradoria Geral do Estado, em sua manifestação no **Evento #87 – recomendação nº 16**:

Necessária também a apresentação de regular pesquisa de mercado, de modo a indicar se o valor proposto está de acordo com os **valores praticados no mercado**, em atenção ao art. 72, inciso VII (**Recomendação 16**).
[Grifamos]

. O Método Comparativo Direto de Dados de Mercado utilizado é o método preferencial e mais utilizado para a avaliação de imóveis urbanos, conforme preconiza o item 8.2 da NBR 14653-2. Ele consiste na identificação do valor de mercado do bem avaliando por meio de tratamento de dados de mercado de imóveis semelhantes.

. A similaridade, neste contexto, é um conceito abrangente que engloba não apenas as características físicas e construtivas do imóvel (área, idade, estado de conservação, padrão de acabamento), mas, **crucialmente, também a sua localização e o ambiente de mercado em que está inserido.**

. A norma exige que os dados de mercado sejam homogêneos e representativos do mercado do imóvel avaliado. **A homogeneidade** é um pilar fundamental para a validade do método comparativo. Imóveis localizados em municípios vizinhos, mesmo que geograficamente próximos, podem apresentar diferenças significativas em diversos aspectos que influenciam diretamente o valor de mercado, tais como: Legislação Urbanística; Infraestrutura e Serviços Públicos; Dinâmica Econômica e Social, etc.

. A prioridade deve ser sempre a coleta de dados no mercado local, garantindo a máxima similaridade e representatividade. A utilização de dados de imóveis localizados em municípios vizinhos, por sua própria natureza, introduz uma heterogeneidade significativa na amostra. As diferenças de mercado entre municípios são difíceis de serem completamente eliminadas por meio de tratamentos estatísticos ou fatores de homogeneização. Essa heterogeneidade inerente aos dados de municípios distintos tende a aumentar significativamente o erro percentual da avaliação, **comprometendo o grau de precisão do laudo.**

. Com efeito, foi inadvertidamente o laudo de avaliação questionado, de fato, utilizou parâmetro mercadológico do município **VIZINHO** para conclusão da avaliação – doc. #324, pág: 11:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE SUPORTE A MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS – GEMAN
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA – CAI

PROCESSO: 2024-FV9CM

Para aferir o valor médio de mercado, foi colhida uma amostra aleatória do mercado imobiliário, composta por 31 elementos semelhantes ao objeto em avaliação sendo utilizados 26 destes. Necessário destacar que, dado o pequeno número de ofertas de imóveis localizados no Município de Mimoso do Sul (totalizando 18 dados, 17 deles efetivamente utilizados), a pesquisa de mercado considerou informações de mercado de imóveis ofertados no município limítrofe de Muqui, cidade de conjuntura de mercado suficientemente semelhante (13 dados, 9 deles efetivamente utilizados).

Com o tratamento dos dados amostrais é possível estimar o valor unitário correspondente à unidade de área, que é o valor venal dividido pela área do imóvel medido em R\$/m², através de variáveis com características potencialmente significativas ao imóvel avaliando.

. Conforme se verifica no referido laudo, foi utilizado 9 (nove) imóveis localizados no município vizinho, da cidade de Muqui, para estimar o valor unitário correspondente ao metro quadrado da área do Recorrente.

. O laudo utilizou dados de município vizinho, sem justificativa robusta e concreta para a ausência de dados locais e sem um tratamento de homogeneização que comprove a equivalência dos mercados, razão do seu mal enquadramento. A norma legal exige que o avaliador demonstre que os dados utilizados são os mais adequados e representativos para o imóvel em questão. A mera proximidade geográfica não é suficiente para justificar a inclusão de dados de outro município, especialmente quando as características de mercado são distintas.

. Diversamente da prática irregular da SEGER, há própria prospecção direta de imóveis exclusivamente localizados no município de Mimoso do

Sul, e a conclusão diverge da média estabelecida, conforme documentalmente comprovado no **Evento #40**:

Nesse contexto, realizaram-se pesquisas em sites de imobiliárias em busca de imóveis na área urbana do município de Mimoso de Sul. Foram localizadas as seguintes ofertas, em setembro de 2024:

Terreno	Área Total (m²)	Preço de venda	Valor por metro quadrado (preço de venda/área total)
01	196,00	R\$ 100.000,00	R\$ 510,20
02	162,00	R\$ 33.000,00	R\$ 510,20
03	236,89	R\$ 120.000,00	R\$ 502,32
04	370,80	R\$ 155.000,00	R\$ 418,02

12



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

05	336,80	R\$ 165.000,00	R\$ 490,20
06	354,60	R\$ 165.000,00	R\$ 465,31
07	441,30	R\$ 195.000,00	R\$ 441,86
08	216,00	R\$ 70.000,00	R\$ 321,10
09	16.374,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 122,14
10	276,00	R\$ 45.000,00	R\$ 161,87
11	364,00	R\$ 75.000,00	R\$ 206,04
12	272,00	R\$ 85.000,00	R\$ 312,50
13	190,00	R\$ 120.000,00	R\$ 631,58
14	190,00	R\$ 150.000,00	R\$ 789,47
Total de imóveis identificados	14	Média de valor por metro quadrado	R\$ 398,31

. Ou seja, existe sim evidentes e concretas possibilidades de avaliação mercadológica com base no valor real de mercado LOCAL – Mimoso do Sul -, não sendo prudente análise de cidades vizinhas – Muqui - para tanto.

. Este parâmetro, por si só, já declina a irregularidade do laudo de avaliação e importa no acolhimento de, ao menos, promover nova análise com base no mercado local.

. Com efeito, a conclusão da construção da consulta do mercado de Mimoso do Sul declinou pelo preço médio no importe de **R\$ 398,31** (trezentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) por metro quadrado. O valor é exatamente equivalente ao valor encontrado pela SEGER, classificado por “máximo campo de arbítrio” – **Evento#324**, pag. 26.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE SUPORTE À MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS – GEMAN
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA – CAI

PROCESSO: 2024-FV9CM

12 TABELA DE RESÍDUOS DOS DADOS UTILIZADOS EFETIVAMENTE NO MODELO

Dado	Observado	Estimado	Resíduo	Resíduo (%)	Res. / DP	Dado	Observado	Estimado	Resíduo	Resíduo (%)	Res. / DP
1	35,71	46,34	-10,63	-29,76%	-0,11	17	210,08	185,36	24,72	11,77%	0,26
2	50,00	49,38	0,62	1,24%	0,01	18	274,81	243,14	31,67	11,52%	0,33
3	453,70	408,40	45,30	9,98%	0,47	19	500,00	539,80	-39,80	-7,96%	-0,41
4	800,00	616,79	183,21	22,90%	1,89	20	354,94	479,83	-124,89	-35,19%	-1,29
5	350,00	284,06	65,94	18,84%	0,68	21	1.039,85	876,13	163,72	15,74%	1,69
6	122,14	144,65	-22,51	-18,43%	-0,23	22	465,75	540,58	-74,83	-16,07%	-0,77
7	519,29	674,02	-154,73	-29,80%	-1,60	24	355,77	258,48	97,29	27,35%	1,00
8	29,12	21,69	7,43	25,52%	0,08	25	241,60	256,26	-14,66	-6,07%	-0,15
10	759,22	570,26	188,96	24,89%	1,95	27	540,54	478,42	62,12	11,49%	0,64
11	418,02	419,34	-1,32	-0,31%	-0,01	28	187,27	296,10	-108,83	-58,11%	-1,12
12	206,04	181,52	24,52	11,90%	0,25	29	483,87	553,34	-69,47	-14,36%	-0,72
13	63,49	49,01	14,48	22,81%	0,15	30	35,60	58,42	-22,82	-64,10%	-0,24
14	500,00	589,77	-89,77	-17,95%	-0,93						
15	504,45	580,70	-76,25	-15,11%	-0,79						

13 PROJEÇÃO DE VALORES

	Mínimo do campo de arbítrio		Limite inferior do Intervalo de Confiança		Estimativa de tendência central		Limite superior do Intervalo de Confiança		Máximo do campo de arbítrio
01	R\$ 296,34	-15,00%	R\$ 284,01	-18,53%	R\$ 348,63	20,43%	R\$ 419,87	15,00%	R\$ 400,93

Além disso, colacionou o Recorrente nos autos, laudos de avaliação, inclusive do próprio município de Mimoso do Sul que destoa consideravelmente do apresentado pela Seger - **#350; #351 e #352**:

Laudo 1:

09-AVALIAÇÃO DA ÁREA

N.º	IMÓVEL	ENDEREÇO	VALOR R\$	ÁREA M²	VALOR m²
01	LOTE	PRATINHA	375.000,00	289	1.297,57
02	LOTE	PRATINHA	170.000,00	337	504,45
03	LOTE	PRATINHA	150.000,00	151	993,37
04	LOTE	DR. JOSE COELHO DA SILVA	350.000,00	600	583,33
05	LOTE	PRATINHA	1.000.000,00	1426	701,26
06	LOTE	PRATINHA	150.000,00	360	416,66

Cálculo M. Aritmética do valor do m² = $\frac{4.496,64}{06}$ = R\$ 749,44

Valor Médio do M² = R\$749,44

HOMOGENEIZAÇÃO:

Média Final = R\$ 749,44 +10% = R\$824,38
-10% = R\$674,10

Média Final = 749,44

Laudo 2:

O mercado imobiliário de Mimoso do Sul - ES, como todo mercado imobiliário nacional, sofreu um desaceleramento significativo no último ano, mesmo assim a localização apresenta um crescimento constante de valorização de seus imóveis se comparado com imóveis dos bairros mais valorizados da cidade. Está localizado em uma área comercial e residencial, apresentando todos os recursos de infraestrutura básica como, rede de água, rede elétrica, rede de internet, telefonia e iluminação pública. Está localizado no relevo plano, área não alagável, favorável a construção de imóveis públicos e residências.

De acordo com pesquisa de mercado e da oferta e procura o preço por m² de terreno naquela região é uma média de R\$ 500,00/m².

Considerando uma área do terreno de 13.000,00 m² => **Logo Valor do Terreno => R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).**

Valor da edificação com o terreno: R\$ 7.040.558,85

Logo o Valor Total adotado do imóvel é de R\$ 7.040.000,00 (sete milhões e quarenta mil reais).

Mimoso do Sul - ES 18 de junho de 2024.

JOSE RENATO
RODRIGUES:78018714720

Assinado de forma digital por JOSE
RENATO RODRIGUES:78018714720
Dados: 2024.06.18 15:18:00 -03'00'

José Renato Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA: ES 4.710/D

Laudo 3:

AVALIAÇÃO

O imóvel acima descrito foi por mim vistoriado dia 18 de julho de 2025, e avaliado por **R\$ 8.450.000,00** (oito milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), com variação máxima de 10% (dez por cento) e mínima de 10% (dez por cento).

Mimoso do Sul/ES., 25 de julho de 2025.


Evandro Abdalla
Corretor de Imóveis – CRECI/ES nº 2402

. Portanto, considerando a utilização inadvertida de parâmetros de imóveis em local diverso do avaliado, mostra-se irregular o laudo de avaliação, impondo seja procedida nova avaliação mercadológica de imóveis locais.

4 DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROPORCIONALIDADE — INTERESSE PÚBLICO — MELHOR AQUISIÇÃO - REAVALIAÇÃO.

. A realização de uma nova análise de mercado para a reavaliação do valor do bem no contexto de um procedimento licitatório, longe de representar um prejuízo, constitui um **ato de zelo** com a coisa pública e um reforço aos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e a busca pelo preço justo.

A impugnação do laudo de avaliação que apresenta vícios metodológicos, como a utilização de dados comparativos de municípios vizinhos em detrimento de dados locais, e a consequente determinação de uma nova avaliação, alinham-se com o interesse público por diversas razões:

- **Garantia do Valor Justo:** O principal objetivo da avaliação em um processo licitatório é estabelecer um valor de referência que seja o mais próximo possível da realidade do mercado. Uma avaliação precisa evita que a Administração Pública adquira o bem nem subestimado nem superestimado. A realização de uma nova análise, corrigindo as falhas da anterior, aumenta a segurança de que o valor de mercado do bem está corretamente aferido, resguardando a regularidade do processo;
- **Preservação da Isonomia e Competitividade:** O laudo de avaliação falho pode distorcer a percepção de valor do bem e afastar potenciais interessados, que podem considerar o preço de partida inadequado ou injusto. Ao se determinar uma nova avaliação baseada em critérios técnicos rigorosos e em conformidade com a NBR 14653-2, a Administração Pública assegura que todos os licitantes partirão de uma base de valor justa e representativa do mercado, promovendo a isonomia e ampliando a competitividade do certame. Isso maximiza as chances de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração;
- **Prevenção de Futuros Questionamentos e Nulidades:** A manutenção de um laudo de avaliação com vícios metodológicos abre margem para futuros questionamentos judiciais e administrativos, que podem levar à anulação do procedimento licitatório e a longos imbróglis jurídicos. A correção tempestiva da avaliação, por meio de uma nova análise de mercado, mitiga esses riscos, conferindo maior segurança jurídica a todo o processo e evitando custos e desgastes futuros para a Administração Pública;
- **Reforço da Transparência e da Motivação dos Atos Administrativos:** A decisão de realizar uma nova avaliação, fundamentada na inadequação do laudo anterior e na necessidade de seguir as normas técnicas aplicáveis, é um ato que reforça a transparência e a devida motivação dos atos administrativos. Demonstra o compromisso da Administração com a correção de seus procedimentos e com a busca pela melhor e mais justa solução para o interesse público.

. Em suma, a realização de uma nova análise de mercado para a reavaliação do valor do bem não acarreta prejuízo ao procedimento licitatório ou à Administração Pública. Pelo contrário, é uma medida saneadora que visa garantir a lisura, a legalidade, a eficiência e a justiça do certame, protegendo o erário, promovendo a competitividade e conferindo segurança jurídica a todos os envolvidos.

. Trata-se de uma ação alinhada com os mais elevados princípios do direito administrativo e com a boa gestão dos recursos públicos.

5 DO ACLIVE DO IMÓVEL CLASSIFICADO — PROPRIEDADE RURAL ABSOLUTAMENTE IRREGULAR — IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO PARA FINS DE MORADIA HORIZONTAL — ALTO CUSTO DE TERRAPLANAGEM.

. Outro ponto que merece destaque recursal foram os registros fotográficos realizados quando da vistoria in loco do imóvel classificado.

. No registro, destacou-se que o imóvel possui pequeno aclave local:



TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO:

A área possui topografia com **pequenos aclives** na parte mais frontal, não sendo possível averiguar com clareza devido à vegetação densa presente no local, e aos fundos da área há uma aclividade acentuada (Fotos 3 e 4).



Foto 3: Terreno com vegetação densa.



Foto 4: Outra vista da área, com vegetação densa.

No entanto, data máxima vênua, não é a realidade local, tendo sido prestigiado em desfocamento fotográfico para chegar-se a conclusão acima.

. Na verdade, o aclave existente no imóvel classificado é absolutamente acentuado para o fim a que se busca, facilmente se observando em fotos abaixo retirada da rua de acesso ao referido imóvel:





. Ou seja, há considerável aclave no imóvel, cujos registros divergem consideravelmente da vistoria colacionada nos autos do processo administrativo.

. Além disso, atento as exigências editalícias, sobretudo, o item 3.1.5.4 que impõe afastamento mínimo de 100 (cem) metros **de raio** – em torno – de curso d'água.

. Tal fato se dá exatamente pela motivação – origem - do presente chamamento público, que decorreu do maior alagamento- enchente – da história da cidade de Mimoso do Sul, dilacerando completamente o município e sobretudo sua população mais vulnerável.

. O imóvel classificado não contempla distância maior que 100 (cem) metros de curso d'água contínuo, o que pode ocasionar inundações futuras:



. Logo, em se tratando de prospecção, imperioso levar ao conhecimento desta comissão a realidade local a fim de evitar nulidades futuras e responsabilizações.

6 DOS PEDIDOS.

. Nos termos das razões aduzidas, é o presente para requerer o conhecimento do vetor recursal hábil em, reconhecendo o vício apontado no laudo de avaliação do imóvel de propriedade do Recorrente, **dar-lhe provimento** para determinar a realização de novo laudo, com base em parâmetros mercadológicos locais – Mimoso do Sul – renovando os atos processuais subsequentes deste procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mimoso do Sul/ES, 24 de setembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
VILCINEI MATTÁ DE ABREU
Data: 24/09/2025 15:04:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VILCINEI MATTÁ DE ABREU

Recorrente



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/09/2025 15:08:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VILCINEI MATTA DE ABREU (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-X2FLV5>